



Parecer n.º 353/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 620/2019 que “Altera a Lei Estadual de n.º 10.002 de 29 de novembro de 2013, que Institui o Programa “Empresa Amiga da Educação”, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/09/2019, tendo a esta aportada na mesma data.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 620/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência a finalidade é alterar dispositivo da Lei Estadual de n.º 10.002 de 29 de novembro de 2013, que Institui o Programa “Empresa Amiga da Educação”, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“A presente proposição visa a alteração da Lei Estadual de n.º 10.002/2013 que trata do programa Empresa Amiga da Educação, visando estimular as parcerias entre empresas e escolas estaduais para doações e melhorias. A presente alteração a Lei visa melhorar a redação, expandir a possibilidade de investimentos, doações e parcerias com as escolas, bem como proceder a inclusão da possibilidade de veiculação de propaganda dos serviços ou doações disponibilizadas, por meio de Banners e cartazes, além da veiculação na mídia. A dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais do nosso país, passam por uma educação de qualidade.

O Estado, a família, a sociedade, através das suas entidades e empresas, devem estar engajados na busca da melhoria e qualificação da educação, conforme dispõe o art. 205 da Constituição Federal. A educação, como campo prioritário,



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fls. 33 |
| Rub. 18 |

necessita da conjugação de esforços entre o setor público e o particular, o que hoje é traduzido na forma de parcerias como a instituída por este programa, proporcionando assim maior aporte de recursos para que o ensino público estadual atinja um alto nível de qualidade e excelência. Neste contexto, o programa tem por objetivo incentivar pessoas físicas e jurídicas a se tornarem parceiras do poder público, estimulando a cooperação e a solidariedade para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Não se trata de substituir as responsabilidades do Estado com a educação, mas de somar esforços para a sua qualificação. A participação da iniciativa privada poderá ser feita através da aquisição e doação de materiais escolares, móveis, equipamentos eletrônicos e de informática, além de obras de manutenção, conservação, reforma, construção de muros e ampliação de prédios, ou outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais. Destaque-se que a adesão ao programa por pessoas físicas e jurídicas não trará ônus de qualquer natureza ao Poder Executivo, constituindo-se num ato de parceria e solidariedade com o Estado e com a comunidade escolar.

Permite-se a divulgação, por meio de propaganda institucional, das ações praticadas em benefício da instituição adotada. O instrumento de viabilização da parceria e a forma da propaganda institucional serão detalhados na regulamentação da lei.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/09/2019.

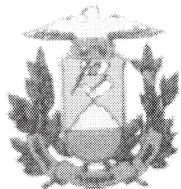
Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

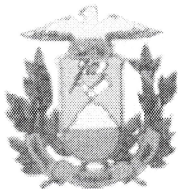
II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva alterar dispositivo da Lei Estadual de nº 10.002 de 29 de novembro de 2013, que Institui o Programa “Empresa Amiga da Educação”, no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme abaixo demonstrado:



| Lei n.º 10.002, de 29 de novembro de 2013. | Projeto de Lei n.º 620/2019 |
|--|---|
| <p><i>Art. 1º - Cria o Programa “Empresa Amiga da Educação”, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual e municipal.</i></p> <p><i>Parágrafo único – A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de doações de materiais, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais e municipais.</i></p> <p><i>Art. 2º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.</i></p> | <p><i>Art. 1º – Fica substituída a expressão “pessoas jurídicas” pela expressão “pessoas jurídicas ou físicas” constante no caput e no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual de nº 10.002 de 29 de novembro de 2013.</i></p> <p><i>Art. 2º - Fica modificada a redação do art. 2º da Lei Estadual de nº 10.002 de 29 de novembro de 2013, que passa a possuir a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 2º – A participação de pessoas físicas e jurídicas no programa “Empresa Amiga da Educação” tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública estadual e se dará mediante as seguintes ações:</i></p> <ul style="list-style-type: none"><i>I – doação de recursos materiais às escolas estaduais, tais como equipamentos e livros;</i><i>II – patrocínio para a manutenção, a conservação, a reforma e a ampliação das escolas estaduais;</i><i>III – disponibilização de banda larga, equipamentos de rede wi-fi e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de wi-fi, entre outros;</i><i>IV – promoção de palestras de cunho didático-pedagógico sobre temas de interesse dos alunos e professores;</i><i>V – outras ações indicadas pela direção da escola, ouvido o conselho escolar.</i> <p><i>Parágrafo único – As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo deverão ser realizadas em consonância com as necessidades listadas pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso.”</i></p> |



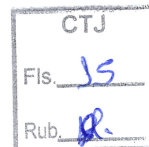
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



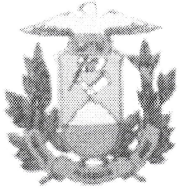
| | |
|--|--|
| <p><i>Art. 3º O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados, além das previstas no Art. 2º desta lei.</i></p> | <p><i>Art. 3º – Fica acrescido o Art. 2-A a Lei Estadual de nº 10.002 de 29 de novembro de 2013, que passa a possuir a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art. 2-A – As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.</i></p> <p><i>Parágrafo Único – A propaganda definida no caput deste artigo contempla, além de veiculação de propaganda na mídia, a autorização de fixação de cartazes, banners e outros meios de propaganda dentro das escolas que forem beneficiadas com o programa.”</i></p> <p><i>Art. 4º – Fica modificada a redação do art. 3º da Lei Estadual de nº 10.002 de 29 de novembro de 2013, que passa a possuir a seguinte redação:</i></p> <p><i>Art. 4º – A participação de pessoas físicas e jurídicas no programa “Empresa Amiga da Educação” não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 3º desta lei.</i></p> <p><i>Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</i></p> |
|--|--|

No exame da constitucionalidade da matéria podemos inferir que o legislador estadual possui competência legislativa para a matéria, pois o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, ensino, cultura, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, tal como dispõe a matéria ao incluir o dispositivo.

Além disso, no Plano Nacional de Educação, Lei n.º 13.005 de junho de 2014, em seu parágrafo segundo do art. 8º, garante a ampla participação da comunidade civil e da sociedade no âmbito educacional. Vejamos:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei,

4



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| CTJ |
| Fls. 16 |
| Rub. 8 |

em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

(...)

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Por outro lado, a proposição não confere novas atribuições, tampouco acarreta novas despesas, sendo, portanto perfeitamente possível à iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. [ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal, reproduzido no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, como na proposta em comento que versa sobre a proteção à saúde, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte, razão pela qual não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

5



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 620/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 11 de 05 de 2021.

IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei n.º 620/2019 – Parecer n.º 353/2021 |
| Reunião da Comissão em <u>11 / 05 / 2021</u> |
| Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u> |
| Relator (a): Deputado (a) <u>Wilson Santos</u> |

| |
|---|
| Voto Relator (a) |
| Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 620/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a) | |
| Membros | |
| | |
| | |
| | |



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

| | |
|---------------|------------------------------------|
| Reunião: | 5ª Reunião Ordinária Remota |
| Data/Horário: | 11/05/2021 08h |
| Proposição: | PROJETO DE LEI n.º 620/2019 |
| Autor: | Deputado Thiago Silva |

VOTAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|------------------------------|-----|-----|-----------|---------|
| WILSON SANTOS – Presidente | X | | | |
| DR EUGÊNIO – Vice-Presidente | X | | | |
| DILMAR DAL BOSCO | X | | | |
| JANAINA RIVA | | | | X |
| SEBASTIÃO REZENDE | | | | X |
| DEPUTADOS SUPLENTE | | | | |
| CARLOS AVALONE | | | | |
| FAISSAL | | | | |
| EDUARDO BOTELHO | | | | |
| LUDIO CABRAL | | | | |
| XUXU DAL MOLIN | | | | |
| SOMA TOTAL | 3 | 0 | | 2 |

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos, presencialmente, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio, por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR